



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -**  
**Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0028567-20.2024.8.16.0021**

Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$61.241.073,00

Autor(s): • FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA. representado(a) por CATHERINE FRANCISCA  
PITHAN DE OLIVEIRA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de urgência formulado por **FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA. E OUTROS** (Mov. 305.1), credores da Recuperanda, requerendo a imediata suspensão da continuação da Assembleia Geral de Credores (AGC), designada para 16 de dezembro de 2025.

Os peticionantes fundamentaram o pleito em supostos "fatores jurídicos e fáticos supervenientes", notadamente o alegado "colapso do núcleo essencial da empresa" e a "paralisação total das atividades produtivas".

O Administrador Judicial, em manifestação de Mov. 312.1, **opinou pela rejeição do pedido de tutela de urgência.**

É o breve relato. **DECIDO.**

O pedido de suspensão não merece acolhimento.

### 2. Da Soberania da Assembleia Geral de Credores e da Não Intervenção Judicial

A Lei nº 11.101/2005 (LRF) confere à Assembleia Geral de Credores (AGC) o caráter de órgão máximo e soberano para deliberar sobre o destino da empresa em recuperação, incluindo a aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

A atuação do Magistrado, neste contexto, deve se limitar, em regra, ao **controle de legalidade** dos atos e deliberações, conforme a interpretação sistemática do Art. 35, § 1º, da LRF. A intervenção judicial sobre questões de mérito ou de viabilidade econômica do plano, que são de competência exclusiva dos credores, caracteriza violação ao princípio da não intervenção (*non-interference rule*).



### 3. Da Impertinência dos Argumentos Fáticos para a Suspensão

O Administrador Judicial analisou as razões fáticas apresentadas pelos credores e concluiu pela ausência de requisitos para a suspensão.

O fundamento principal do pedido de suspensão é a suposta inatividade operacional e o colapso do núcleo empresarial. Contudo, tal circunstância, se verdadeira, não justifica a suspensão da AGC, mas sim a sua célere realização.

A alegada "inatividade operacional da Recuperanda" constitui justamente o **mérito da discussão assemblear**. Cabe aos credores, e não ao Juízo, avaliar se esta situação fática compromete irreversivelmente a viabilidade da empresa e, conseqüentemente, se o PRJ deve ser rejeitado (o que poderia culminar na convocação da recuperação em falência, nos termos do Art. 73, IV, da LRF) ou se o plano, ainda assim, deve ser aprovado.

O Magistrado não pode, sob pena de indevida ingerência, impedir que os credores exerçam sua soberania sobre fatos que são inerentes à crise da devedora e que devem ser ponderados na deliberação final.

### 4. Da Necessidade de Celeridade Processual

Ademais, a Recuperação Judicial é um processo que exige celeridade (Art. 6º, LRF). A suspensão da AGC, sem um vício de ordem legal insanável, apenas prolongaria a crise e a insegurança jurídica, contrariando o objetivo de conclusão célere do processo.

Considerando a manifestação técnica e fundamentada do Administrador Judicial, que possui o conhecimento *in loco* do processo, e a ausência de vício de legalidade na convocação que justifique a excepcional intervenção judicial, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

5. Pelo exposto, acolhendo o parecer do Administrador Judicial (Mov. 312.1), **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência (Mov. 305.1), mantendo a data da Assembleia Geral de Credores.

6. Assim, aguarde-se a realização da AGC.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

**Oswaldo Alves da Silva**

*Juiz de Direito*

